



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.901354/2006-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.591 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente CIMEELI - COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS. NÃO TRIBUTADOS.
ALÍQUOTA ZERO. PODER JUDICIÁRIO. REFLEXO

A apresentação de medida judicial para a discussão dos créditos representa renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula n. 01 do CARF, devendo ser conhecida a concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocado), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento cumulado com declarações de compensação para utilização de créditos de IPI acumulado ao final do 2º trimestre de 2003, conforme escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Conforme Termo de verificação fiscal, fls. 125-131, a unidade de origem conferiu tratamento manual onde, após a análise da escrituração concluiu a inexistência de saldo credor. Em verdade, após a apuração realizada, glosas e reconstituição da escrita, a fiscalização apurou débitos.

GLOSAS: A fiscalização glosou créditos de IPI apurados sobre insumos isentos ou tributados à alíquota zero, bem como os não tributados (sucata). A fiscalização argumentou pela inexistência de autorização legal para tomada desses créditos.

A fiscalização ainda constatou que a contribuinte ingressou no Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito de apurar crédito presumido sobre tais aquisições, mas teve seu pedido indeferido em todas as demandas. São elas: Mandado de Segurança 2004.38.00.003560-2; Mandado de Segurança 2004.38.00.011214-5 e Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada 2004.51.01.007071-3.

Todo esse procedimento de fiscalização gerou a lavratura de auto de infração, pois, como dito, após a reconstituição da escrita fiscal foi apurado saldo devedor. O auto de infração, com as glosas e constituição do crédito tributário está controlado no processo administrativo nº 13603.004782/2007-93. Ainda, a fiscalização emitiu carta cobrança para o recebimento dos débitos confessados nos PER/DCOMPS.

Transcrevo o relatório da r. decisão de piso:

Trata-se de Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG (fls. 132/134), que não reconheceu direito de crédito relativo ao 2º trimestre de 2008, pleiteado com fundamento no art. 11 da Lei 9.779, de 1999, através dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 20206.60164.150703.1.3.01-4690 e 18030.76165.130803.1.3.01-0661, no valor total de R\$ 864.260,86 e não homologou as compensações vinculadas.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, que acompanha o Despacho Decisório (fls. 125 a 131), foi realizada auditoria no estabelecimento solicitante, então denominado ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., para verificação do correto cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IPI. A fiscalização constatou que a empresa aproveitou indevidamente créditos presumidos decorrentes de aquisições de matérias-primas contempladas com isenção ou alíquota zero, bem como aquisições feitas a não-contribuintes do IPI (compras de sucatas). Alegou a existência de três ações judiciais ainda pendentes de julgamento, mas que se encontravam com resultados desfavoráveis à empresa, até o momento da auditoria. Tendo em vista que a reconstituição da escrita fiscal apontou a existência de saldos devedores, foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência dos respectivos valores, além de ser indeferido o crédito postulado e não homologadas as compensações declaradas.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado, na qual solicita a extinção do presente processo administrativo, tendo em vista a existência de outro processo tendo por objeto auto de infração em que se discute a possibilidade ou não de reconhecimento do crédito pleiteado, não podendo prosperar a existência de dois processos com idêntico objeto.

A 3ª Turma da DRJ/POA proferiu o Acórdão 10-55.980, fls. 240-242, para indeferir a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão, apresentou recurso voluntário de fls. 271-276 para, em síntese, requerer o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do processo nº 13603.004782/2007-93.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Conforme síntese acima, a Recorrente a apresentou pedido de ressarcimento, vinculando algumas declarações de compensação, com a utilização de créditos presumidos de IPI 2º trimestre de 2003 apurados sobre a aquisição de produtos isentos, tributados à alíquota zero, ou não tributados, além de créditos com origem na aquisição de sucata, cujo imposto não estava destacado em nota fiscal.

Em procedimento de fiscalização para analisar os PER/DCOMPs, a autoridade administrativa concluiu por glosar tais créditos, diante da falta de autorização legal. Ao reconstituir a escrita fiscal surgiram débitos, os quais foram objeto de auto de infração para constituir o crédito tributário, controlado no processo nº 13603.004782/2007-93.

Com isso, foi proferido despacho decisório, fls. 132-134, para indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações declaradas.

A Recorrente, em sua defesa, apenas requer o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do processo nº 13603.004782/2007-93, pois se o auto de infração for cancelado, os créditos glosados serão restaurados, influenciando diretamente o destino do presente processo.

Assim, percebe-se que não há discussão sobre o mérito das glosas, isto é, a possibilidade de apuração de créditos sobre insumos isentos, não tributados ou tributos por alíquota zero. Até porque, se essa fosse a discussão apresentada pela defesa, dever-se-ia aplicar a Súmula Vinculante 58 do STF, onde resta consignado que inexistente crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis.

Tal súmula vinculante determinaria o deslinde do presente processo e do próprio auto de infração PAF nº 13603.004782/2007-93, em razão do artigo 62, § 1º, II, “a”, do Anexo II do Regimento Interno deste CARF.

Ademais, no caso concreto, neste ponto, o recurso voluntário não poderia ser conhecido. Isso porque, conforme consta deste relatório, a contribuinte optou por discutir a matéria perante o Poder Judiciário e não obteve êxito, com o necessário reconhecimento da concomitância e aplicação da Súmula CARF n. 1, destino que também deveria ter o PAF nº 13603.004782/2007-93.

Analisando o andamento do PAF nº 13603.004782/2007-93 constata-se que já foi definitivamente julgado pelo CARF, em 18 de setembro de 2009, conforme acórdão 3401-00.283. No julgamento houve o reconhecimento da concomitância, com a consequente aplicação da Súmula CARF n. 01, julgando o mérito apenas de questões não entregues ao crivo do Poder Judiciário.

Assim, foi dado parcial provimento para manter o auto de infração e cancelar apenas a multa de ofício do lançamento de IPI, em razão da retroatividade benigna. Essa questão da multa não se aplica ao presente caso, tendo em vista que se refere à multa de IPI decorrente do lançamento de ofício, nada relacionado com os créditos de IPI, tampouco com os débitos declarados no PER/DCOMP:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Quando a contribuinte busca sua pretensão crédito-tributária no judiciário, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula no 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, in verbis: “SÚMULA Nº 01 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”. CRÉDITOS DISCUTIDOS NA ESFERA JUDICIAL.

Por determinação do Art. 170-A do CTN, o aproveitamento de créditos levados ao conhecimento do Poder Judiciário é permitido somente após decisão definitiva transitada em julgado.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

O dispositivo no qual a multa aplicada foi enquadrada foi revogado por legislação posterior, razão pela qual deve-se aplicar a retroatividade benigna e cancelar a multa aplicada.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI. MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% em decorrência da falta de recolhimento do IPI está em harmonia com a legislação regente desse tributo.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

É cabível a Taxa Selic conforme Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, in verbis:

“Súmula No 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO QUANDO É PRESCINDÍVEL PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

A diligência deve ser realizada somente quando imprescindível para provar o alegado e alegado e formar o convencimento do julgador. Quando o fato pode ser provado por outros meios, a diligência é dispensável.

Nota-se que o sobrestamento do feito não seria de grande relevância para a Recorrente, tendo em vista que o mérito dos créditos deveria ter o mesmo destino, qual seja, o reconhecimento da aplicação da Súmula Vinculante 58 do STF ou da concomitância. No entanto, o processo do auto de infração já foi julgado pelo reconhecimento da concomitância.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da Súmula CARF n. 01.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior